# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099635 - RJ (2026/0201374-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO BELCHIOR DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040 |
| | | ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMARCA MAIS PRÓXIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADA PARCIALIDADE DOS JURADOS. REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

2. O agravante foi pronunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal, tendo o Tribunal local acolhido o pedido de desaforamento para determinar o remanejamento do julgamento para a Comarca de Campos dos Goytacazes, por ser a maior e melhor estruturada da região, com diversas varas especializadas e listas de jurados aptas a neutralizar influências externas.

3. Neste recurso, a defesa sustenta que a nova localidade escolhida compartilha a mesma realidade socioterritorial e informacional da comarca originária que ensejou o desaforamento, não assegurando neutralidade; requer, assim, o deslocamento do julgamento para a Comarca da Capital.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 427 do Código de Processo Penal, o deslocamento do julgamento deve, preferencialmente, ocorrer para a comarca mais próxima, somente se admitindo a Comarca da Capital mediante fundamentação concreta que demonstre a inadequação das comarcas adjacentes; e (ii) saber se o *habeas corpus* comporta a revisão aprofundada do acervo fático-probatório para aferir eventual parcialidade do Conselho de Sentença na nova comarca indicada pelas instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA59043468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 57b01851-4652-4d55-badf-05c7411c0b5a**

III. Razões de decidir

5. O art. 427 do Código de Processo Penal estabelece a preferência pelo desaforamento para a comarca mais próxima, admitindo solução diversa apenas quando demonstrado que as comarcas adjacentes incorrem nos mesmos vícios que motivaram o deslocamento, exigindo fundamentação concreta para a medida excepcional de transferência à Comarca da Capital.

6. As instâncias ordinárias, mais próximas das partes e da comunidade julgadora, justificaram de forma específica o deslocamento para a maior comarca da região, dotada de melhor estrutura e listas de jurados aptas a afastar influência externa, consignando a inexistência de elementos mínimos que indiquem risco concreto de parcialidade na nova localidade.

7. A pretensão de apurar eventual comprometimento da imparcialidade também na comarca indicada demandaria incursão sensível no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59043468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 57b01851-4652-4d55-badf-05c7411c0b5a**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099635 - RJ (2026/0201374-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | THIAGO BELCHIOR DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040 |
| | | ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMARCA MAIS PRÓXIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADA PARCIALIDADE DOS JURADOS. REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus.*

2. O agravante foi pronunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal, tendo o Tribunal local acolhido o pedido de desaforamento para determinar o remanejamento do julgamento para a Comarca de Campos dos Goytacazes, por ser a maior e melhor estruturada da região, com diversas varas especializadas e listas de jurados aptas a neutralizar influências externas.

3. Neste recurso, a defesa sustenta que a nova localidade escolhida compartilha a mesma realidade socioterritorial e informacional da comarca originária que ensejou o desaforamento, não assegurando neutralidade; requer, assim, o deslocamento do julgamento para a Comarca da Capital.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 427 do Código de Processo Penal, o deslocamento do julgamento deve, preferencialmente, ocorrer para a comarca mais próxima, somente se admitindo a Comarca da Capital mediante fundamentação concreta que demonstre a inadequação das comarcas adjacentes; e (ii) saber se o *habeas corpus* comporta a revisão aprofundada do acervo fático-probatório para aferir eventual parcialidade do Conselho de Sentença na nova comarca indicada pelas instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

III. Razões de decidir

5. O art. 427 do Código de Processo Penal estabelece a preferência pelo desaforamento para a comarca mais próxima, admitindo solução diversa apenas quando demonstrado que as comarcas adjacentes incorrem nos mesmos vícios que motivaram o deslocamento, exigindo fundamentação concreta para a medida excepcional de transferência à Comarca da Capital.

6. As instâncias ordinárias, mais próximas das partes e da comunidade julgadora, justificaram de forma específica o deslocamento para a maior comarca da região, dotada de melhor estrutura e listas de jurados aptas a afastar influência externa, consignando a inexistência de elementos mínimos que indiquem risco concreto de parcialidade na nova localidade.

7. A pretensão de apurar eventual comprometimento da imparcialidade também na comarca indicada demandaria incursão sensível no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO BELCHIOR DA SILVA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal.

A defesa informou que o Tribunal local acolheu o pedido de desaforamento, determinando o deslocamento do julgamento para a comarca vizinha, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/20):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. REPERCUSSÃO MIDIÁTICA. COMOÇÃO SOCIAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA DO REQUERENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Incidente de desaforamento proposto pela defesa de réu pronunciado por homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ocorrido em comarca de pequeno porte, com ampla repercussão midiática e forte comoção social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a presença dos requisitos legais para o desaforamento do julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 427, do Código de Processo Penal, diante de dúvidas sobre a imparcialidade do jurados e riscos à ordem pública e à segurança do requerente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A brutalidade do crime cometido contra um adolescente por engano gerou ampla divulgação na mídia local e nacional, e intensa comoção social na comarca de pequeno porte, o que compromete a formação de um Conselho de Sentença isento. 4. Além disso, as investigações policiais apontam o requerente como integrante de facção criminosa com atuação violenta na região, o que contribui para um ambiente de intimidação e risco à imparcialidade dos jurados. 5. A concordância do Ministério Público e o parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça*

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

*reforçam a necessidade do desaforamento. 6. Embora a legislação adote a proximidade entre as Comarcas como o critério definidor da competência para o julgamento do feito objeto de desaforamento, diante do receio do Ministério Público e da Defesa de formação de juízo prévio de culpabilidade pela população local, em razão das notícias divulgadas pela mídia e do inconteste poderio intimidatório da facção criminosa, impõe-se o desaforamento do julgamento para uma comarca maior e mais distante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido de desaforamento julgado procedente, encaminhando-se os autos a um dos Tribunais do Júri da Comarca de Campos dos Goytacazes, a que couber por distribuição para a realização da sessão plenária. Tese de julgamento: "1. O desaforamento é medida excepcional, cabível quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, risco à ordem pública ou à segurança do réu. 2. A ampla repercussão midiática, a comoção social e o poder intimidatório de facção criminosa local comprometem a isenção do Conselho de Sentença. 3. É legítimo o deslocamento do julgamento para comarca maior e mais distante, onde não subsistam os motivos que justificaram o incidente." Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 427.*

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi rejeitado (e-STJ fls. 79/83).

No *writ*, a defesa sustentou que o deslocamento do julgamento para comarca vizinha é inadequado para assegurar a imparcialidade do Conselho de Sentença, por se tratar de local inserido na mesma realidade socioterritorial e informacional da origem, com ampla repercussão social dos fatos, em afronta ao art. 427 do Código de Processo Penal.

Alegou, ademais, a incidência do princípio do "*in dubio pro desaforamento*", sustentando que, havendo dúvida fundada quanto à isenção dos jurados, deve-se optar por comarca efetivamente distante — no caso, a Capital — capaz de neutralizar a comoção social.

No mérito, requereu, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para determinar o desaforamento do julgamento para a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, garantindo a imparcialidade do Conselho de Sentença (e-STJ fls. 3/13).

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 135/141).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa reitera as razões de impetração. Requer, assim, o provimento do recurso (e-STJ fls. 146/161).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Na decisão agravada, ressaltei que o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental, não se presta ao exame aprofundado do acervo fático-probatório, admitindo apenas intervenções destinadas a sanar ilegalidades evidentes no ato impugnado, o que não se verifica no caso.

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

O Tribunal local, ao enfrentar a matéria, consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/20):

> *[...]*
>
> *Conforme relatado pela defesa e examinando os demais elementos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, o referido crime ganhou ampla projeção midiática, eis que divulgado não apenas pela imprensa local, como em portais de notícias de abrangência nacional. Tal exposição, em se tratando de uma comarca de pequeno porte, como São Francisco do Itabapoana, com divulgação de todo tipo de informação, verdadeiras ou não, interfere sensivelmente na opinião pública e gera um juízo prévio de culpabilidade, afetando, por consequência, a formação de um Conselho de Sentença isento.*
>
> *Ademais, como asseverado pela Procuradoria Geral de Justiça: "Além disso, o requerente é apontado, conforme relatório policial acostado, como integrante de destaque na organização criminosa atuante na região, estando vinculado à facção ADA e exercendo, supostamente, função de liderança no tráfico de drogas no bairro de Praça João Pessoa. Tal circunstância, somada ao histórico de violência atribuído à referida facção e à notoriedade local do réu, contribui para um clima de intimidação, apto a inibir a atuação livre e imparcial dos jurados populares." (sic).*
>
> *Conforme asseverado pelo Ministério Público à pasta de nº. 000039, o Requerente é notório traficante na cidade, sendo considerado "braço direito" do atual chefe da facção criminosa ADA em São Francisco do Itabapoana, o qual, em razão da influência que exerce na cidade e do temor que causa na população, foi alvo de vários pedidos de desaforamento em seus processos afetos ao julgamento do Tribunal do Júri.*
>
> *Acrescente-se, ainda, que o irmão do requerente prestou declarações em Juízo noticiando violências perpetradas pelo policial responsável pelas investigações e ameaças de perseguição e vingança.*
>
> *Assim, resta evidente que há grande risco de comprometimento da imparcialidade do Tribunal do Júri da Comarca de São Francisco do Itabapoana.*
>
> *No mais, embora a legislação adote a proximidade entre as Comarcas como o critério definidor da competência para o julgamento do feito objeto de desaforamento, diante do receio do Ministério Público e da Defesa de formação de juízo prévio de culpabilidade pela população local em razão das notícias divulgadas pela mídia e do inconteste poderio intimidatório da facção criminosa, impõe-se o desaforamento do julgamento para uma comarca maior e mais distante, onde não existam os motivos autorizadores do incidente, conforme disposto no artigo 427, do Código de Processo Penal.*
>
> *À conta de tais considerações, julga-se procedente o pedido de desaforamento, encaminhando-se os autos a um dos Tribunais do Júri da Comarca de Campos dos Goytacazes, a que couber por distribuição para a realização da sessão plenária.*

Ao apreciar os embargos de declaração, manteve a orientação, assentando que (e-STJ fls. 79/83):

> *[...]*
>
> *Conforme relatado pela defesa e examinando os demais elementos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, o referido crime ganhou ampla projeção midiática, eis que divulgado não apenas pela imprensa local, como em portais de notícias de abrangência nacional. Tal exposição, em se*

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

*tratando de uma comarca de pequeno porte, como São Francisco do Itabapoana, com divulgação de todo tipo de informação, verdadeiras ou não, interfere sensivelmente na opinião pública e gera um juízo prévio de culpabilidade, afetando, por consequência, a formação de um Conselho de Sentença isento.*

*Ademais, como asseverado pela Procuradoria Geral de Justiça: "Além disso, o requerente é apontado, conforme relatório policial acostado, como integrante de destaque na organização criminosa atuante na região, estando vinculado à facção ADA e exercendo, supostamente, função de liderança no tráfico de drogas no bairro de Praça João Pessoa. Tal circunstância, somada ao histórico de violência atribuído à referida facção e à notoriedade local do réu, contribui para um clima de intimidação, apto a inibir a atuação livre e imparcial dos jurados populares." (sic).*

*Conforme asseverado pelo Ministério Público à pasta de nº. 000039, o Requerente é notório traficante na cidade, sendo considerado "braço direito" do atual chefe da facção criminosa ADA em São Francisco do Itabapoana, o qual, em razão da influência que exerce na cidade e do temor que causa na população, foi alvo de vários pedidos de desaforamento em seus processos afetos ao julgamento do Tribunal do Júri.*

*Acrescente-se, ainda, que o irmão do requerente prestou declarações em Juízo noticiando violências perpetradas pelo policial responsável pelas investigações e ameaças de perseguição e vingança.*

*Assim, resta evidente que há grande risco de comprometimento da imparcialidade do Tribunal do Júri da Comarca de São Francisco do Itabapoana.*

*No mais, embora a legislação adote a proximidade entre as Comarcas como o critério definidor da competência para o julgamento do feito objeto de desaforamento, diante do receio do Ministério Público e da Defesa de formação de juízo prévio de culpabilidade pela população local em razão das notícias divulgadas pela mídia e do inconteste poderio intimidatório da facção criminosa, impõe-se o desaforamento do julgamento para uma comarca maior e mais distante, onde não existam os motivos autorizadores do incidente, conforme disposto no artigo 427, do Código de Processo Penal.*

*À conta de tais considerações, julga-se procedente o pedido de desaforamento, encaminhando-se os autos a um dos Tribunais do Júri da Comarca de Campos dos Goytacazes, a que couber por distribuição para a realização da sessão plenária.*

Constata-se, igualmente, que, segundo entendimento consolidado desta Corte, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, "*admite-se, excepcionalmente, o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, quando presente interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou necessidade de resguardo à segurança pessoal do acusado,* ***preferindo-se a comarca mais próxima***" (AgRg no HC n. 988.374/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifo nosso).

Dessa forma, à luz do art. 427 do Código de Processo Penal, o feito deve ser, preferencialmente, deslocado para a comarca mais próxima, admitindo-se solução diversa quando demonstrado que as comarcas adjacentes incorrem nos mesmos vícios

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

que motivaram o desaforamento; o deslocamento para a Comarca da Capital configura medida excepcional, sujeita a fundamentação concreta.

No caso, o Tribunal local assentou, de modo fundamentado, que, embora a Comarca de Campos dos Goytacazes não seja a mais próxima da comarca de origem, é a maior e a que ostenta melhor estrutura para o julgamento, contando com diversas varas especializadas e listas de jurados capazes de afastar eventual influência no Conselho de Sentença; consequentemente, reputou desnecessário o desaforamento para a Comarca da Capital, ante a inexistência de elementos mínimos que indiquem influência concreta sobre os jurados da nova comarca.

As instâncias ordinárias, mais próximas das partes e da própria comunidade julgadora, possuem maior sensibilidade para aferir os detalhes e as circunstâncias que envolvem o processo, podendo avaliar, com maior precisão, o risco de eventual parcialidade do Tribunal do Júri.

Nessa linha, a providência adotada pelo Tribunal local alinha-se à orientação desta Corte, uma vez que, ainda que não tenha deslocado o feito para a comarca mais próxima, apontou fundamentos concretos que justificam o remanejamento para a maior comarca da região, onde o julgamento poderá realizar-se sem influências externas, assentando, outrossim, a desnecessidade de transferência para a Comarca da Capital.

Reitero que, não obstante os argumentos defensivos, o Tribunal local consignou, de forma expressa, a ausência de elementos mínimos a corroborar eventual influência sobre o corpo de jurados na Comarca de Campos dos Goytacazes, a maior e mais estruturada da região.

Portanto, evidenciados elementos concretos que justificam a fixação do julgamento naquela comarca, a reversão desse quadro, com o objetivo de apurar eventual comprometimento da imparcialidade também na nova localidade escolhida, demandaria incursão sensível no acervo fático-probatório, providência obstada pela via eleita.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. ELEIÇÃO DO FORO DA CAPITAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS COMARCAS QUE INTEGRAM A MESMA REGIÃO JUDICIÁRIA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Segundo o art. 70 do Código de Processo Penal, o réu deve ser julgado, em regra, no local em que se consumar a infração e, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento incumbe ao Conselho de Sentença.*
>
> *2. O mesmo diploma normativo admite, de forma excepcional, a alteração da competência territorial para realização da sessão plenária quando houver interesse da ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu.*
>
> *Nessas hipóteses, o art. 427 do CPP autoriza o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.*

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

*3. Na hipótese, a defesa não questiona o mérito da decisão que determinou a mudança de foro, mas sim o encaminhamento dos autos "a um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital" (fl. 19), e não para outra comarca mais próxima da mesma região, sem a exteriorização de nenhuma motivação para tanto.*

*4. Depreende-se do ofício enviado pelo juízo de primeiro grau "que a comarca de Queimados, onde tramitou o processo, pertence à 4ª Região Judiciária, composta também pelas comarcas de Duque de Caxias, Belford Roxo, Guapimirim, Japeri, Magé, Fórum Regional de Vila Inhomirim, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti".*

*5. É dizer, o julgamento deve realizado em algum dos 9 locais que integram a 4ª Região Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, de modo que incumbe ao Tribunal a quo perquirir a comarca mais próxima em que não subsistem os motivos que ensejaram o desaforamento, ao invés de apenas fixar a competência da Capital sem externar nenhuma fundamentação concreta.*

*6. Ordem concedida.*

(HC n. 895.866/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ELEMENTO EMPÍRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. 2. VÍTIMA MUITO QUERIDA. CIDADE PEQUENA. COMOÇÃO DOS HABITANTES. ELEMENTOS ABSTRATOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A fundamentação declinada pela Corte local para indeferir o pedido de desaforamento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a simples presunção de parcialidade, sem qualquer embasamento empírico, não é suficiente para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência.*

*- Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da ausência de comprometimento da imparcialidade dos jurados, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que, como é de conhecimento, não é cabível na via estreita do mandamus.*

*2. Oportuno registrar que os elementos apresentados pelo agravante como indicativos de parcialidade do júri, consistentes no fato de a vítima ser querida na cidade, de se tratar de cidade pequena e de o crime ter gerado comoção entre os habitantes revela situação ordinária e comum na maioria dos municípios com poucos habitantes, sendo, portanto, demasiadamente genérico para autorizar o deslocamento do julgamento.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC n. 792.237/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não trouxe razões aptas a modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

**Documento eletrônico VDA58129513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:44**
**Código de Controle do Documento: 80b7fd03-9741-4c26-88e6-e708612d53cb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.099.635 / RJ**

Número Registro: 2026/0201374-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014399320218190070 00355801820258190000 14399320218190070 147006442021
355801820258190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALAN MACABU ARAUJO
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO BELCHIOR DA SILVA
CORRÉU : JONAS CRISOSTOMO DA HORA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO BELCHIOR DA SILVA
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANA LUIZA FELISARDO ALVES - RJ265264
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Documento eletrônico VDA59021266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:33**
**Código de Controle do Documento: 53ace5ce-0da4-481a-a63b-f234d30fb68f**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59021266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:33**
**Código de Controle do Documento: 53ace5ce-0da4-481a-a63b-f234d30fb68f**